

Projeto de Lei nº 089, de 13 de outubro de 2026.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.502, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o art. 89 da Lei Municipal nº 1.502, de 14 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. O servidor deverá encaminhar o atestado médico por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo Município, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do início do afastamento, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Nos casos em que o afastamento ultrapassar o período de responsabilidade do Município, o servidor deverá ser encaminhado à perícia médica do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observadas as disposições da legislação previdenciária aplicável.

§ 2º O não encaminhamento do atestado no prazo estabelecido, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Administração, poderá acarretar o não reconhecimento da licença e o consequente registro da ausência como falta ao serviço.

§ 3º O encaminhamento do atestado pelo sistema eletrônico não dispensa o servidor do cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão da licença para tratamento de saúde.

§ 4º Os documentos e informações de saúde apresentados pelo servidor serão tratados exclusivamente para as finalidades administrativas relacionadas à análise, registro e controle da licença, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.

§ 5º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 2º O art. 160 da Lei Municipal nº 1.502, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160. A citação do indiciado será realizada preferencialmente por meio eletrônico ou pessoalmente, mediante comprovação de ciência, com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à audiência inicial, devendo conter o dia, hora e local da audiência, a qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º A citação por meio eletrônico será realizada por sistema ou endereço eletrônico previamente informado pelo servidor ou por outro meio que permita comprovar o envio e a ciência do destinatário, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º Caso não seja possível comprovar a ciência da citação por meio eletrônico, esta será realizada por meio pessoal ou postal, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 3º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, poderá ser citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 4º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.”

Art. 3º O art. 167 da Lei Municipal nº 1.502, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. As testemunhas serão intimadas a depor mediante comunicação expedida pelo Presidente da Comissão, preferencialmente por meio eletrônico, ou por outro meio que permita comprovar a ciência do intimado, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, devendo o respectivo comprovante ser juntado aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a comunicação será imediatamente encaminhada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º As testemunhas de servidor que responde a Processo Administrativo Disciplinar – PAD ou Sindicância deverão comparecer para prestar depoimento independentemente de intimação, cabendo ao servidor trazê-las à repartição para o procedimento de oitiva.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 169 da Lei Municipal nº 1.502, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A critério da Administração, as oitivas poderão ser registradas por meio de gravação de áudio ou audiovisual, destinada a auxiliar a documentação, transcrição e conferência das declarações prestadas, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de gestão documental.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os procedimentos relativos às citações e intimações realizadas por meio eletrônico, bem como à utilização, armazenamento, acesso, transcrição e eliminação das gravações realizadas nas oitivas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 13 de outubro de 2026.

CESAR JULIANO BLOEMKER
Prefeito de Westfália

Registre-se e Publique-se

Jair Antônio Schneider
Secretário da Administração, Planejamento e Finanças

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 089/2026

Westfália, 13 de outubro de 2026.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover adequações na Lei Municipal nº 1.502, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

A alteração proposta no art. 89 decorre da implantação de novo sistema de ponto eletrônico no Município, por meio do qual os servidores passarão a acompanhar e registrar diretamente as ocorrências relacionadas à sua jornada e frequência funcional, incluindo o encaminhamento de atestados médicos.

Quanto aos processos administrativos disciplinares, propõe-se a modernização dos procedimentos de citação e intimação, possibilitando sua realização por meio eletrônico, desde que seja possível comprovar o envio e a ciência do destinatário. A medida contribui para a celeridade dos atos processuais, sem afastar as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Propõe-se, ainda, o aperfeiçoamento do art. 169 da Lei Municipal, que já admite a realização de oitivas por sistema audiovisual, passando a prever expressamente a possibilidade de gravação de áudio como recurso auxiliar para a transcrição e conferência das declarações prestadas. A medida busca assegurar maior fidelidade aos depoimentos, reduzindo o risco de omissões ou interpretações equivocadas durante sua redução a termo, sem prejuízo dos direitos assegurados aos envolvidos.

Dessa forma, a proposta visa aperfeiçoar os procedimentos administrativos municipais, incorporando recursos tecnológicos que proporcionem maior eficiência, e fidelidade aos registros funcionais e aos atos processuais, mantendo-se as garantias legais asseguradas aos servidores e demais envolvidos.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

Atenciosamente,

CESAR JULIANO BLOEMKER
Prefeito Municipal

Sr. Gilberto Pott
MD Presidente de Câmara de Vereadores
WESTFÁLIA – RS.